



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0060/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0236/2024
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA -
SESDEC
INTERESSADA: NEREIDE VILAR AROUCA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos acerca da legalidade do **ato concessório de pensão** à interessada em epígrafe, em decorrência do falecimento, em 19.9.2022, do servidor Nélio Hurtado Arouca, o qual integrava o quadro da Secretaria de Estado de da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, como ocupante do cargo de Agente de Polícia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O benefício retratado nestes autos foi concedido por intermédio do Ato n. 142 de 23.11.2022,¹ tendo como fundamento os arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional Estadual n. 41/2003.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal promoveu a análise do acervo documental constante do feito, concluindo que a interessada preencheu os requisitos ensejadores da concessão de pensão, sugerindo que o ato fosse considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.²

Anote-se que no relatório técnico (p. 3 do ID 1546588), foi inadvertidamente inserido o nome da Senhora Francisca Monteiro de Castro Oliveira, tratando-se de pessoa estranha ao processo, o que, no entanto, não impactará no exame desta pensão.

Assim instruídos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

Em apertada síntese, trata-se de benefício de pensão por morte de servidor inativo, com aposentadoria especial de Agente de Polícia, sem paridade e integralidade, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

¹ ID 1523142 (p. 2).

² ID 1546588.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O ato de pensão foi concedido com fundamento nos arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, portanto, sem paridade e integralidade.³

Ressalta-se que o fato gerador (óbito do servidor) ocorreu em 19.9.2022, ou seja, posteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, a qual alterou o sistema de previdência social nacional, estabelecendo também regras de transição e disposições temporárias para os entes federados que possuem RPPS.

A partir da vigência da EC n. 103/2019, o direito à pensão aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontra-se fundamentado na nova dicção do artigo 40, § 7º da Constituição Federal, que passou a estabelecer:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, **quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente**, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Grifou-se).

Nada obstante, em razão de disposição transitória prevista no § 8º do art. 23 da EC n. 103/19, permanecem sendo aplicadas às pensões deferidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas

³ Porque o óbito do instituidor do benefício previdenciário ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da novel Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS.

Eis o teor do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 23. (omissis).

(...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (Negritou-se).

Evidencia-se, desse modo, que antes da vigência da EC n. 103/19, sem prejuízo do que então disposto na própria Constituição Federal, a legislação dos entes federados já definia os critérios para concessão do direito à pensão, o que, no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, estava assentado na Lei Complementar n. 432/2008, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 1.100, de 18.10.2021.

Nada obstante, a despeito da revogação da Lei Complementar n. 432/2008, deve ser ela aplicada ao caso sob análise, haja vista que o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 estabeleceu uma regra de transição para a concessão de aposentadoria e pensão.

Nessa linha, esse dispositivo firmou que as concessões desses benefícios previdenciários teriam como requisitos a serem observados aqueles exigidos pela legislação vigente até a sua entrada em vigor (14.9.21),⁴ *in casu*, a Lei Complementar n. 432/2008, desde que seus requisitos fossem cumpridos até 31.12.2024, o que se aplica

⁴ Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, entrada em vigor a partir da sua publicação, a qual se deu no Diário Oficial da ALE-RO n. 163, de 14.9.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

ao caso em análise, tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 19.9.2022, *in verbis*:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Dito isso, a fundamentação legal utilizada no ato da pensão reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e da Lei Complementar nº 432/2008, sendo que esta dispõe sobre: o dependente, o momento do início do direito à pensão e extinção da pensão temporária dos dependentes; o montante a ser pago; e até quando podem permanecer na condição de pensionistas.

Com isso, os requisitos para a concessão da presente pensão encontram-se aperfeiçoados, já que comprovadas as condições permissivas à implementação, quais sejam: I) o fato gerador (falecimento do instituidor), conforme certidão de casamento com anotação de óbito acostada à p. 5 do ID 1523142; II) o direito à pensão vitalícia da dependente Nereide Vilar Ortiz Arouca (cônjuge), conforme certidão de casamento acostada à p. 5 do ID 1523142.

Nesse sentido, entende-se que, no caso, não há óbice para a concessão do registro, porquanto não se percebe nenhum prejuízo futuro a ser experimentado pela beneficiária da pensão.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato n. 142, de 23.11.22, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

favor de **Nereide Vilar Arouca**, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de abril de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Abril de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR